



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000446271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2098871-60.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante ADRIANO HENRIQUE CUPERTINO DE LIMA, é agravado MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente), WILSON LISBOA RIBEIRO E LUIS FERNANDO CIRILLO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2098871-60.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: Adriano Henrique Cupertino de Lima

AGRAVADA: MRV Engenharia e Participações S.A.

COMARCA: Ribeirão Preto

JUIZ: Mario Leonardo de Almeida Chaves Marsiglia

VOTO Nº 17.085

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Insurgência do autor contra a decisão que indeferiu-lhe as benesses da gratuidade da justiça e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena do cancelamento da distribuição. Posterior recolhimento das custas. Perda do objeto recursal. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de r. decisão (fls. 134/136 – autos de origem) que, nos autos de ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos materiais e morais, indeferiu a concessão das benesses da gratuidade de justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Irresignado, sustenta o agravante, em apertada síntese, que sua hipossuficiência econômica restou suficientemente

demonstrada nos autos. Defende que o fato de ser representado por advogado particular e supostamente atuar como empresário e investidor não implicam automaticamente na capacidade de arcar com as custas processuais. Assevera que seus rendimentos não ultrapassam 2 (dois) salários mínimos, conforme consta de sua carteira de trabalho.

Forte nessas premissas, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, por seu integral provimento para reforma da decisão agravada.

Deferida a concessão de efeito suspensivo ao recurso e determinada a apresentação de documentação financeira complementar (fls. 32/34), o autor comunicou que promoveu o recolhimento das custas processuais nos autos de origem (fls. 37/45).

É o relatório.

Observa-se que, em 16 de abril de 2025, o agravante acostou aos autos de origem comprovante de pagamento das custas judiciais (fls. 166 dos autos de origem) e manifestou-se neste recurso pugnando por sua extinção sem julgamento do mérito (fls. 37).

Desse modo, resta prejudicada a análise do mérito deste agravo, por perda superveniente do objeto recursal.

Nesse sentido, na lição de **LUIZ GUILHERME MARINONI**: "*Recurso prejudicado é o recurso no qual a parte já não tem mais interesse processual, haja vista a perda de seu objeto – enquadrando-se, portanto, no caso de manifesta inadmissibilidade. [...]*"

A rigor, o relator negará seguimento apenas na hipótese de inadmissibilidade do recurso” (Código de processo civil comentado artigo por artigo / Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidiero; 3ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 600).

Pelo exposto, **não se conhece do recurso.**

DANIELA CILENTO MORSELLO

Relatora